

Exmo. Senhor

Assessor de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República

Caro Dr. Tiago Tibúrcio

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, na sua redação atual, remete-se a V.ª Ex.ª o parecer do Governo Regional, que é do seguinte teor:

1. Propõe-se a alteração dos artigos 4.º, 23.º e 27.º e o aditamento dos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, todos do Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.
2. Propõe-se igualmente a alteração dos artigos 7.º, 29.º e 56.º e o aditamento dos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, todos do Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.
3. A alteração dos artigos 4.º, 23.º e 27.º e o aditamento dos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, todos do Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e, ainda, a alteração dos artigos 7.º, 29.º e 56.º e o aditamento dos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, todos do Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, visam estabelecer a materialização através da atribuição de subsídios às licenças consignadas na lei laboral. Nesta sede, é definido que o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por interrupção da gravidez, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área

de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida corresponde a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

4. Na sequência do presente Projeto de Lei propõe-se a alteração dos artigos 35.º, 37.º- A, 65.º, 94.º, 143.º, 249.º, 251.º e 255.º e, ainda, ao aditamento dos artigos 37.º-B, 37.º-C, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
5. No que concerne à proposta de alteração e aditamento, respetivamente, dos artigos 35.º, 37.º-A, 65.º, 94.º e 37.º-B e 37.º-C, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, atente-se que as modificações que se propõem incidem, fundamentalmente, sobre o âmbito territorial da atribuição da licença para realização de parto ou para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida, no contexto da deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre continente português e as ilhas das regiões autónomas, assomando-se, ainda, a licença de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral para assistência na deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, da grávida na realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida.

Com as supraditas alterações e aditamentos cumpre-se com a igualdade de tratamento nos termos da Lei Fundamental, mormente, do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, em matéria de acesso não discriminatório na proteção na parentalidade, a qualquer unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas.

6. Propõe-se ainda a revogação da alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º e do artigo 252.º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Na sequência do acima exposto é proposta a seguinte redação para os artigos mencionados.

“Alteração ao Código de Trabalho

Os artigos 35.º, 37.º- A; 65.º, 94.º, 143.º, 249.º, 251.º e 255.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Licença para realização de parto no âmbito da deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

d) Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida;

e) Licença de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral para assistência na deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, da grávida na realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida;

f) *[Anterior alínea c)];*

g) *[Anterior alínea d)];*

h) *[Anterior alínea e)];*

i) *[Anterior alínea f)];*

j) *[Anterior alínea g)];*

k) *[Anterior alínea h)];*

l) *[Anterior alínea i)];*

m) *[Anterior alínea j)];*

n) *[Anterior alínea k)];*

o) *[Anterior alínea l)];*

p) *[Anterior alínea m)];*

q) *[Anterior alínea n)];*

r) *[Anterior alínea o)];*

s) *[Anterior alínea p)];*

t) *[Anterior alínea q)];*

u) *[Anterior alínea r)];*

v) *[Anterior alínea s)];*

w) *[Anterior alínea t)].*

2. [...].

Artigo 37.º-A

Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto

1 - A trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na área de residência, tem direito a licença pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial.

2. [...].

3. [...].

Artigo 65.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Licença para realização de parto no âmbito da deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

d) Licença para deslocação a instituição de saúde localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida;

e) Licença de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral para assistência na deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, da grávida na realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida;

f) *[Anterior alínea c)]*;

g) *[Anterior alínea d)]*;

h) *[Anterior alínea e)]*;

- i) [Anterior alínea f)];
- j) [Anterior alínea g)];
- k) [Anterior alínea h)];
- l) [Anterior alínea i)];
- m) [Anterior alínea j)];
- n) [Anterior alínea k)];
- o) [Anterior alínea l)].

2. [...].

3. As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto e assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental, em qualquer modalidade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

4. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 94.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar a trabalhadora que não satisfaça o disposto no número anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto ou para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto ou para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.
6. [...].

Artigo 143.º

[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Setor da saúde.
3. [...].

Artigo 249.º

[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) (*Revogada.*)

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realizaco de consultas mdicas e exames complementares de diagnstico, que no possam efetuar-se fora do perodo normal de trabalho e s pelo tempo estritamente necessrio;

l) [*Anterior alnea K*];

m) [*Anterior alnea l*].

3 - O disposto na alnea k) do nmero anterior  extensivo  assistncia ao cnjuge, a pessoa que viva em unio de facto ou economia comum com o trabalhador, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4. [*Anterior nmero 3*].

Artigo 251.º

[...]

1 - [...]

a) At 20 dias teis ou de prestao efetiva de trabalho, por falecimento de cnjuge no separado de pessoas e bens, filho ou enteado;

b) At cinco dias teis ou de prestao efetiva de trabalho, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta no includs na alnea anterior;

c) At dois dias teis ou de prestao efetiva de trabalho, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 255.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 249.º, quando exceder 30 dias por ano;
 - e) [...].
3. [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Trabalho

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, os artigos 37.º-B, 37.º-C, com a seguinte redação:

« Artigo 37.º-B

Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida

1. A trabalhadora que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na área de residência, tem direito a licença pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim.
2. Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou logo que possível.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 37.º-C

Licença de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral para assistência na deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e

entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, da grávida na realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida

1. O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, tem direito a licença para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental exclusiva do pai.
2. Para o efeito previsto no número anterior, o trabalhador informa o empregador e apresenta declaração médica comprovativa do carácter imprescindível e da duração previsível da deslocação para a realização do tratamento de procriação medicamente assistida ou para a realização do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico assistente da trabalhadora, logo que possível.
3. A licença não pode ser exercida em simultâneo por mais do que um dos elementos previstos no número 1.
4. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1. »

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Subsídio por necessidade de deslocação de grávida a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização do parto;
 - c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o

continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) [Anterior alínea c)];

g) [Anterior alínea d)];

h) [Anterior alínea e)];

i) [Anterior alínea f)];

j) [Anterior alínea g)];

k) [Anterior alínea h)];

l) [Anterior alínea i)];

m) [Anterior alínea j)].

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 23.º

[...]

1. O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o

continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por interrupção da gravidez, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida corresponde a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) [...]:

i) [...];

ii) [...].

Artigo 27.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação de grávida a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização do parto;

c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o

continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) [Anterior alínea c)];

g) [Anterior alínea d)];

h) [Anterior alínea e)].

2. [...]»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto ou de tratamento de procriação medicamente assistida

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a trabalhadora ou a grávida necessite de

assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-B

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim, em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para assistência da grávida, para a realização do parto;

1. O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência da grávida para a realização do parto em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-C

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida

1. O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a trabalhadora necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação de grávida a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização do parto;

c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) *[Anterior alínea c)];*

g) *[Anterior alínea d)];*

h) *[Anterior alínea e)];*

i) *[Anterior alínea f)];*

j) *[Anterior alínea g)];*

k) *[Anterior alínea h)];*

l) [Anterior alínea i)];

m) [Anterior alínea j)];

n) [Anterior alínea k)].

2. [...].

3. O direito aos subsídios previstos nas alíneas f) a k) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.

4. [...].

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas ou a unidade hospitalar para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

Artigo 56.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, por assistência para e por realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos corresponde a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.»

Artigo 7.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto ou de tratamento de procriação medicamente assistida

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a trabalhadora ou a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-B

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim, em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para assistência da grávida, para a realização do parto;

1. O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência da grávida para a realização do parto em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-C

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida

1. O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para

unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas nas situações em que a trabalhadora necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.”